LEI Nº157, DE 20 DE ABRIL DE 1999.

"ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTANA DO PARAÍSO ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTANA DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de **Santana do Paraíso**, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no Município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Santana do Paraíso, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura terá livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o Artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo 2º - A conservação e restauração dos bens culturais, objeto do tombamento, de que trata o caput deste artigo, não é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparados ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra.

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos Artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

Parágrafo Único: O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade, das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº25, de 30 de novembro de 1997, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 20 de abril de 1997, 7º ano de Emancipação Político-Administrativa.

JUAREZ ANTÔNIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi transcrita integralmente de acordo com os arquivos encontrados nesta Prefeitura.

* Publicada no Hall de entrada da Prefeitura